

Midnal Serviços de Tecnologia da Informação Ltda
MIDNAL INOVACAO E GESTAO
CNPJ: 17.879.226/0001-07
ST SRTVN, Quadra 702, Conjunto P, Sobreloja 40- CEP: 70.719-900.

Referência: RAZÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

A/C: ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC/CODERN. www.portodemaceio.com.br, (licitacao.apmc@portodemaceio.com.br) à ASSJUR e/ou à ASSLIC.

ATT: Sr. EDUARDO JORGE DE ALMEIDA JAMBO

Pregoeiro Oficial

MIDNALSERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA., inscrita no CNPJ sob Nº **17.879.226/0001-07**, e já qualificada nos autos do certame em tela, vem a presença de Vossa Senhoria, em face do Pregão em referência e da decisão pela declaração de vencedora à empresa AZIMUTE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA. (Recorrida), apresentar tempestivo Recurso Administrativo ao julgamento proferido.

Nos tópicos seguintes demonstraremos a necessidade de correção do julgamento proferido.

Como será demonstrado nos fatos e argumentos ora apresentados, comprovaremos claramente o amparo legal a embasarem os pleitos contidos nesta peça, em especial a revisão da decisão que declarou vencedora a empresa Recorrida, declarando-a, ao final do processamento do presente recurso desclassificada no certame, em respeito ao interesse público – de atendimento aos princípios licitatórios e contratação de solução e serviços aderentes aos requisitos e exigências do edital.

Todavia, se assim não entender Vossa Senhoria, o que se admite apenas como argumento, requer, na forma do preceituado na legislação, que faça subir a presente peça à autoridade superior, para a devida apreciação na forma da Lei.

DO CLARO INDÍCIO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA COMERCIAL DA RECORRIDA



+55 61 3326-0956
+55 61 98279-9476



SRTVN Quadra 702, Conj. P,
Sobreloja 40, Brasília-DF



contato@midnal.com.br
suporte@midnal.com.br

O certame público, ou licitação, é o meio através do qual a Administração Pública busca o atendimento mais vantajoso a suas necessidades de bens e serviços ofertados por particulares.

Como “vantajosa”, deve ser entendida a proposta que atenda ao requerido pelo edital, especialmente em relação ao dimensionamento e desenho da operação que irá atender ao escopo licitado, apresente o melhor preço, comprovando sua exequibilidade e conformidade com as determinações legais e regulatórias, o que não se verifica na proposta da recorrida.

Há de se avaliar se efetivamente o preço proposto se mostra suficiente para a correta e eficiente execução do futuro contrato.

O certame eletrônico trouxe, sem quaisquer dúvidas, uma maior publicidade e competitividade às contratações efetuadas pela administração pública para a aquisição de bens e serviços comuns.

Tais fatores exercem influência direta na oferta de preços mais baixos que os ofertados nas demais modalidades (convite, tomada de preços e concorrência), ocasionando também uma maior economicidade.

Em um primeiro momento, observam-se apenas vantagens na adoção de tal modalidade licitatória, porém, após uma mais detalhada análise prática e operacional dos processos licitatórios realizados por pregão, nota-se que vem se tornando corriqueira a prática de os licitantes efetuarem propostas irresponsáveis, muitas vezes inexequíveis, e, em se tratando de objetos que envolvam recursos humanos, reduzem a equipe proposta ou se utilizarem de profissionais pouco qualificados para se adequarem ao preço ofertado.

Ou, mais grave ainda, com o intuito de solicitar um "reequilíbrio econômico-financeiro" tão logo a licitação se encerre.

Tal prática não só prejudica as licitantes responsáveis, de postura séria, como também fere o interesse público, pois tem a intenção de ferir a isonomia do processo aquisitivo e, mais tarde, torna-se um problema para a Administração que, após todas as etapas do processo licitatório, as quais demandaram tempo, recursos humanos e materiais, não consegue adquirir o bem ou serviço, nas condições estabelecidas no edital do certame, pelo valor ofertado.

No presente caso, os indícios de inexequibilidade do valor proposto pela Recorrida já aparecem em face de seu distanciamento do valor estimado pela APMC/CODERN, para a contratação em referência:

A estimativa de valor conforme informação constante Ata da Sessão Pública era de R\$ 700.560,00. A proposta da Recorrida foi de R\$ 156.000,00, o que representa um percentual de 78% de desconto sobre o valor estimado, desconto não usual para certames em face dos serviços licitados, considerando ainda que por certo o preço estimado foi objeto de pesquisa de mercado por parte da APMC/CODERN.

Igualmente se verifica o afastamento dos lances finais médios, considerando as propostas classificadas e limitadas àquelas classificadas como lance pelo sistema e-licitações, relacionados para a APMC/CODERN ao final da sessão de lances, conforme demonstramos na sequência.

Os lances finais considerados foram os seguintes:

R\$ 1.248.408,58 MIDNAL SERVICOS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
R\$ 233.000,00 AZIMUTE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
R\$ 1.200.000,00 BRASO SOLUCOES TECNOLOGICAS LIMITADA
R\$ 1.050.000,00 BRASO SOLUCOES TECNOLOGICAS LIMITADA
R\$ 184.900,00 ALLMIC TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA
R\$ 156.000,00 AZIMUTE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA

Em relação ao lance médio, se analisarmos o valor total dos lances finais classificados e listados acima, chega-se ao valor médio de R\$ 678.718,10.

Valor total (soma dos lances válidos): R\$ 4.072.308,58
LANÇE MÉDIO (Valor Total - R\$ 4.072.308,58 /Número de lances classificados - 6): R\$ 678.718,10.
O valor proposto pela Recorrida se mostra 77% abaixo do lance médio.

Destaca-se que o principal insumo dos serviços do escopo do objeto licitado é o custo da remuneração da mão-de-obra, onde o impacto do padrão praticado pelo mercado afeta diretamente nos valores das propostas.

ITEM do TR 4.5.2: A CONTRATADA deverá **credenciar junto ao CONTRATANTE seus profissionais** que venham a ser designado para prestar serviços (...).

(...)

ITEM 4.5.4 do TR: A CONTRATADA deverá adotar **critérios adequados para o processo seletivo de profissional que irá atuar diretamente na execução do OBJETO, (...).**

(...)

ITEM 4.9 do TR: Requisitos de Experiência Profissional e Formação da Equipe

4.9.1 O dimensionamento da(s) EQUIPE(S) TÉCNICA(S) necessária à correta execução dos serviços é inteira de responsabilidade da CONTRATADA, **desde que atendidas as exigências mínimas definidas neste TERMO DE REFERÊNCIA e de modo a garantir o atendimento aos requisitos de qualidade, disponibilidade e atendimento aos serviços exigidos.**

(...)

O DISTANCIAMENTO E A DIFERENÇA DOS VALORES PROPOSTOS PELA RECORRIDA em relação aos valores estimados pela APMC/CODERN e praticados pelas demais licitantes, FAZ COM QUE SEJA NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA COM VISTAS À VERIFICAÇÃO DA ADEQUABILIDADE E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA.

Tais distanciamentos de valores relatados são um claro indício de inexequibilidade da proposta da Recorrida.

Acerca da análise da exequibilidade, e de sua importância para que seja preservado o interesse público em face especialmente da aquisição de serviços necessários à APMC/CODERN destacamos que “além do dever de a Administração buscar a melhor proposta para a consecução do interesse público almejado, haverá, por



outro lado, de assegurar-se quanto à contratação de proposta idônea, no sentido de que possa ser cumprida nos exatos termos estabelecidos no contrato, do qual Edital e Termo de Referência serão partes integrantes, especialmente no tocante à qualificação e eficiência exigidos e o preço contratado”.

O objetivo de uma licitação é selecionar a proposta mais vantajosa. Neste sentido, não obstante o pregão possa ser utilizado apenas para licitações do tipo menor preço, especial atenção deve ser dada à aceitabilidade das propostas, já que uma proposta aparentemente vantajosa e adequada ao interesse da economicidade pode não ser exequível.

O certame público, ou licitação, é o meio através do qual a APMC/CODERN busca o atendimento mais vantajoso a suas necessidades de bens e serviços ofertados por particulares.

A inexecuibilidade da proposta da Recorrida se mostra evidente.

Item 19.20 do EDITAL: Com esteio ao disposto no art. 56 da Lei nº 13.303/2016, efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

(...)

III - Apresentem preços manifestamente inexecuíveis;

A única forma de comprovar a efetividade do preço proposto seria através do detalhamento da composição de custos e formação de preços, pois não houve uma efetiva diligência dos preços propostos de forma a comprovar que houve o dimensionamento correto da equipe e uma correta previsão e composição de custos, encargos, inclusive no que se refere a remuneração, tributos, despesas administrativas e lucro, que devem compor o preço final ofertado.

Convenção Coletiva De Trabalho 2022/2023
NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AL000196/2022
DATA DE REGISTRO NO MTE:AL000196/2022
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR031157/2022
NÚMERO DO PROCESSO: 13057.100792/2022-21
DATA DO PROTOCOLO: 07/07/2022

Neste contexto, cabe à APMC/CODERN, tendo em vista o princípio da eficiência da Administração Pública, avaliar o custo-benefício de propostas com preços abaixo do praticado/estimado. Na verdade, a sumária desclassificação será o mais adequado, pois a aferição comprovará a lógica trazida pelo REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC

REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ – APMC

Seção VII Do Procedimento de Licitação no Modo de Disputa Aberto e no Modo de Disputa Fechado.

Art. 46. Competirá à CPL, à CEL, e ou ao Pregoeiro, analisar a efetividade da proposta do licitante ofertante do melhor lance ou proposta, nos termos do art. 56 da Lei n.º 13.303/2016 e nos

requisitos previstos no edital, podendo solicitar manifestação por escrito da área técnica demandante ou realizar diligências, se entender necessário. Parágrafo Primeiro. Serão desclassificadas as propostas ou lances que:

(...)

III. Apresentem preços manifestamente inexequíveis;

(...)

Parágrafo Terceiro. Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

I. Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela APMC; ou:

II. Valor do orçamento estimado pela APMC.

(...)

Art. 47. Verificada pelo menos uma das hipóteses do parágrafo primeiro do artigo anterior, a CPL, a CEL, ou o Pregoeiro, desclassificará o licitante e iniciará a verificação da proposta ou lance do próximo colocado, na ordem de classificação, observadas as regras do edital.

Eficiência significa poder, capacidade de ser efetivo; efetividade, eficácia, agir com produtividade e competência.

No âmbito da gestão pública é fundamental ser eficiente, pois os serviços públicos devem atender de maneira satisfatória a coletividade.

Nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Melo:

"Quanto ao princípio da eficiência, não há nada a dizer sobre ele. Trata-se, evidentemente, de algo mais do que desejável. Contudo, é juridicamente tão fluido e de tão difícil controle ao lume do Direito, que mais parece um simples adorno agregado ao art. 37 ou o extravasamento de uma aspiração dos que burilam no texto. De toda sorte, o fato é que tal princípio não pode ser concebido (entre nós nunca é demais fazer ressalvas óbvias) senão na intimidade do princípio da legalidade, pois jamais suma suposta busca de eficiência justificaria postergação daquele que é o dever administrativo por excelência. Finalmente, anote-se que este princípio da eficiência é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da 'boa administração'". (MELO, 2013, p.98).

O princípio da eficiência implantou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal, ou seja, a partir disso, os atos da administração devem ser realizados com a maior qualidade, competência e eficácia possível em prol da sociedade.

Depreende-se do conceito acima que o princípio da eficiência aplicado ao processo licitatório não se traduz apenas em alcançar o menor preço, mas, acima de tudo, utilizar os recursos de maneira a maximizar a sua rentabilidade social, ou seja, aliar a economicidade à qualidade e regularidade do que se pretende adquirir ou contratar.

A APMC/CODERN deverá, neste contexto, efetuar diligência junto à Recorrida para a verificação do correto dimensionamento e da efetiva exequibilidade dos valores propostos, especialmente no tocante aos custos da remuneração praticada, requerendo a apresentação do DIMENSIONAMENTO PROPOSTO para atendimento ao escopo licitado e também o DETALHAMENTO DOS CUSTOS PREVISTOS EM SUA PROPOSTA, por perfil profissional dimensionado, detalhando remuneração, encargos provisionados, bem como comprovando através da apresentação de paradigmas que os preços propostos são os praticados pela Recorrida.

O pedido de diligência ora apresentado atende ao previsto nos itens 19.20.2 e 19.20.3 do Edital. Frisa-se que essa diligência será um capricho, já que as normas em relação a exequibilidade da proposta foram descumpridas, provavelmente por mais de um proponente que devem ser desclassificadas sumariamente.

CONCLUSÃO

Os agentes administrativos não atuam com liberdade, para atingir fins que repute convenientes. Ao contrário, eles estão vinculados ao cumprimento do interesse público, uma vez que atuam nos estritos termos da competência que lhes foi atribuída por lei. Em breves palavras, a Administração Pública cumpre a lei; os agentes administrativos exercem competência atribuída por lei, nos termos dela. Portanto, os agentes administrativos não podem agir de forma que não encontre guarida na lei, que não seja permitida por ela.

“O procedimento alusivo à licitação pública é prescrito em lei, bem como todas as exigências que nele podem ser feitas e outros pormenores. Em vista disso, a licitação pública deve obediência ao princípio da legalidade, uma vez que os agentes administrativos se veem compelidos a agir nos termos das normas que lhes são apresentadas, procedendo conforme a lei e exigindo apenas o que nela for admitido. Impede-se que haja a invenção ou a criação de procedimentos estranhos àquele anteriormente definido pelo legislador”. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. São Paulo: Dialética, 2003. p. 128)

Nos procedimentos licitatórios a demonstração das condições de proposta e habilitação tem a finalidade de proporcionar à Administração certo grau de segurança no tocante à aptidão da pessoa a ser contratada e a conformidade da solução proposta em atendimento às necessidades que levaram à realização da licitação, objetivando, com isso, a boa e correta execução do objeto pretendido.

A vantagem da proposta se caracteriza como sendo a melhor para o atendimento do interesse público pode ou não, conforme o objeto licitado, ser sinônimo de menor preço, porque, em certas hipóteses, será necessário avaliar aspectos diversos do preço para se selecionar a melhor oferta.

É de fundamental importância que se compreenda o Princípio da Vantajosidade e, mais especificamente, que se entenda o conceito de “vantajosidade” no âmbito de licitações.

Quando se fala em vantajosidade, logo se remete à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade. Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da

execução do contrato. O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços. Isto é ainda mais relevante em pregões, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço. E é aí que o gestor público tem papel fundamental, que é o de avaliar devidamente as propostas de forma a garantir a melhor contratação. Nos Pregões, o cuidado deve ser redobrado, pois a “ânsia” em ganhar o contrato pode levar alguns fornecedores a baixarem seus preços de forma excessiva.

Em um primeiro momento, o valor por si só pode parecer vantajoso, mas se não for levada em consideração a real capacidade da empresa de executar os serviços, corre-se o risco de, ao invés de realizar a melhor contratação, contratar-se serviços que, futuramente, não serão prestados ou o serão de forma precária. Por esse motivo, a Proposta de Preços da empresa licitante deve refletir e ser condizente com as exigências editalícias, não podendo, de forma alguma, consignar preços que possam gerar riscos à futura contratação, pois isto, por si só, afrontaria não só o Princípio da Vantajosidade, como também aos Princípios da Eficiência e do Interesse Público, que devem nortear todos os atos do gestor público.

“A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.” (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª Edição. Editora Juspodvm, 2015.)

O certame eletrônico trouxe, sem quaisquer dúvidas, uma maior publicidade e competitividade às contratações efetuadas pela administração pública para a aquisição de bens e serviços comuns.

Em um primeiro momento, observam-se apenas vantagens na adoção de tal modalidade licitatória, porém, após uma mais detalhada análise prática e operacional dos processos licitatórios realizados por pregão, nota-se que vem se tornando corriqueira a prática de os licitantes efetuarem propostas irresponsáveis, muitas vezes inexecutáveis, e, em se tratando de objetos que envolvam recursos humanos, reduzem a equipe proposta para se adequarem ao preço ofertado, e, na entrega de bens estes não atenderem ao requerido pelo ente licitador.

Tal prática não só prejudica as licitantes responsáveis, de postura séria, como também fere o interesse público, pois tem intenção de ferir a isonomia do processo aquisitivo e, mais tarde, torna-se um problema para a Administração que, após todas as etapas do processo licitatório, as quais demandaram tempo, recursos humanos e materiais, não consegue adquirir o bem ou serviço, nas condições estabelecidas no edital do certame, pelo valor ofertado.

O certame público, ou licitação, é o meio através do qual a Administração Pública busca o atendimento mais vantajoso a suas necessidades de bens e serviços ofertados por particulares.

Como “vantajosa”, deve ser entendida a proposta que atenda ao requerido pelo edital, em termos de prazos e qualidade, e, atendidos estes itens, apresente o melhor preço e que se mostre exequível.

O Termo de Referência da licitação menciona o Contrato 17/2017, alega haver um profissional

programador/desenvolvedor. No entanto, o edital atual, fica evidente a intenção de incorporar novas atividades, sem a divisão dos objetos em lotes, não necessitando de contratar mais de uma empresa para o mesmo objeto. Nota-se que, nos subgrupos especificados, existem serviços de programação e infraestrutura que, naturalmente, requerem o envolvimento de mais de um profissional, ou seja, a proposta das duas primeiras colocadas, provavelmente não obedecem a essa lógica.

Assim, a proposta não só deve ser comprovadamente exequível pelo preço ofertado, assim como também deve atender aos quesitos de qualidade técnica e níveis de atendimento exigidos, através do atendimento integral dos requisitos de habilitação.

A proposta apresentada pela recorrida apresenta indiscutíveis indícios de inexecuibilidade.

DOS PEDIDOS

No âmbito do regime jurídico administrativo, a noção de autotutela é concebida, aprioristicamente, como um princípio informador da atuação da Administração Pública, paralelamente a outras proposições básicas, como a legalidade, a supremacia do interesse público, a impessoalidade, entre outras.

Para sua formulação teórica, parte-se do pressuposto inquestionável de que o Poder Público está submetido à lei. Logo, sua atuação se sujeita a um controle de legalidade, o qual, quando é exercido pela própria Administração, sobre seus próprios atos, é denominado de autotutela.

Essa autotutela abrange a possibilidade de o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa. Em qualquer dessas hipóteses, porém, não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo a anulação/revogação perfazer-se por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

Essa noção está consagrada em antigos enunciados do Supremo Tribunal Federal, que preveem:

“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.
A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (“STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969”).

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa:

“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em suma, portanto, a autotutela é tida como uma emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever

de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

Esse controle interno se dá em dois aspectos, a saber: a anulação de atos ilegais e contrários ao ordenamento jurídico, e a revogação de atos em confronto com os interesses da Administração, cuja manutenção se afigura inoportuna e inconveniente.

A proposta da recorrida, assim como da segunda colocada são inexecutáveis, razões pelas quais, não deve ser aceita, e neste sentido se aplica o princípio da autotutela, para reformular a decisão proferida, em respeito aos princípios da vinculação ao edital e julgamento objetivo, pois não houve demonstração da efetividade e exequibilidade do valor proposto.

FACE AO EXPOSTO, requeremos seja recebida o presente Recurso e alterada a decisão promulgada, julgando desclassificada a empresa Recorrida - **AZIMUTE CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA**, pela inexecutabilidade da proposta apresentada, seguir a mesma análise para a segunda colocada e, também desclassificá-la, reabrindo a licitação para nova disputa entre os remanescentes.

Em não sendo este o entendimento, requer seja procedida a diligência nos termos do Edital e de acordo com o argumentado nesta peça, para que seja efetivamente verificada a exequibilidade das propostas apresentadas.

Destaca-se que a realização de diligência não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível.

Requer, ainda, que esta manifestação seja submetida à autoridade superior.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Brasília, 01 de agosto de 2023.



Midnal Serviços De Tecnologia Da Informação Ltda
SANCEL LANDIM ALBUQUERQUE

Novos Negócios B2B/B2G | Account Manager
Leonardo Canabrava de Queiroz
leonardo.queiroz@midnal.com.br
(61) 98288-2851